



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620833 - PE (2024/0148486-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO PLENA DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIMES EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO BEM COM A PRÁTICA DOS CRIMES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a constrição judicial para evitar a alienação do veículo supostamente vinculado a crimes de corrupção ativa e passiva.
2. O Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido era passível de ter vinculação com a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que ainda estava em apuração, motivo pelo qual indeferiu a restituição plena do bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a restituição plena do veículo apreendido, considerando a alegação de comprovação de propriedade e compatibilidade financeira do proprietário.

III. Razões de decidir

4. A restituição de bens apreendidos está condicionada à ausência de dúvida sobre a licitude de sua origem e à demonstração de que não foram usados como instrumento do crime.
5. A decisão de manter a restrição imposta ao veículo está em consonância com a jurisprudência, que exige a comprovação da origem lícita e a ausência de uso do bem como instrumento do crime. Na hipótese, a ação penal ainda está em fase de instrução, motivo pelo qual, havendo dúvida sobre a licitude da origem do bem, de rigor a manutenção da restrição, para fim de evitar qualquer forma de alienação.
6. O acolhimento da tese defensiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A restituição de bens apreendidos depende da comprovação da origem lícita e da ausência de uso como instrumento do crime, não sendo possível o reexame de provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 120, 121 e 124; CP, art. 91, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.534.477/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.212.758/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620833 - PE (2024/0148486-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO PLENA DE VEÍCULO APREENDIDO. CRIMES EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO BEM COM A PRÁTICA DOS CRIMES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a constrição judicial para evitar a alienação do veículo supostamente vinculado a crimes de corrupção ativa e passiva.
2. O Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido era passível de ter vinculação com a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que ainda estava em apuração, motivo pelo qual indeferiu a restituição plena do bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a restituição plena do veículo apreendido, considerando a alegação de comprovação de propriedade e compatibilidade financeira do proprietário.

III. Razões de decidir

4. A restituição de bens apreendidos está condicionada à ausência de dúvida sobre a licitude de sua origem e à demonstração de que não foram usados como instrumento do crime.

5. A decisão de manter a restrição imposta ao veículo está em consonância com a jurisprudência, que exige a comprovação da origem lícita e a ausência de uso do bem como instrumento do crime. Na hipótese, a ação penal ainda está em fase de instrução, motivo pelo qual, havendo dúvida sobre a licitude da origem do bem, de rigor a manutenção da restrição, para fim de evitar qualquer forma de alienação.

6. O acolhimento da tese defensiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A restituição de bens apreendidos depende da comprovação da origem lícita e da ausência de uso como instrumento do crime, não sendo possível o reexame de provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 120, 121 e 124; CP, art. 91, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.534.477/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.212.758/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 280/287, na qual conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 291/300), o agravante sustenta que o exame da matéria veiculada no recurso especial não demanda o reexame de provas, bastando a mera reavaliação fática dos argumentos elencados para observar a completa ausência de vinculação dos fatos apurados com o veículo adquirido, o que não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reitera a alegação de que, *"estando evidenciada a comprovação inequívoca – reconhecida pelo acórdão – da propriedade do veículo, da compatibilidade financeira em razão do cargo exercido e a própria comprovação dos valores utilizados na compra do veículo, a partir dos comprovantes e da declaração do imposto de renda, é indispensável a restituição do bem apreendido"* (fl. 299).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial pelo colegiado para determinar a restituição plena do veículo apreendido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco indeferiu o pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla XEI 20 de placa RZK 5E83 - objeto de busca e apreensão decretada no curso da "Operação Recôndito" (fls. 79/86).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para determinar a liberação do veículo apenas na condição de fiel depositário, ficando mantida a constrição judicial para evitar qualquer forma de alienação (fl. 169).

Acerca da pretensão recursal, o TRF5 consignou o seguinte (grifos nossos):

"No caso vertente, o apelante aduziu, em síntese, que é proprietário do veículo de fato e de direito apreendido, o qual foi adquirido licitamente com recursos decorrentes de sua remuneração e de seus investimentos financeiros. Para instruir suas alegações, colacionou aos autos documentação comprobatória da propriedade formal do veículo, tal como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV (id. 4058300.27345744), os comprovantes de transferência bancária (ids. 4058300.27345750 e 4058300.27345743) e a declaração de imposto de renda pessoa física (id. 4058300.27345747).

Analizando os documentos, constata-se que BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR é o proprietário do veículo Toyota/Corolla XEI 20 de placa RZK 5E83, bem como, observa-se que o valor do bem é compatível com a renda auferida pelo apelante no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, não se pode concluir, na atual fase investigativa, que o veículo Toyota não consiste em proveito auferido pelo investigado, haja vista a suposta prática dos fatos ora apurados (crimes de corrupção ativa e passiva). Em um cenário de dúvida, não se mostra possível a devolução plena.

[...]

Ressalte-se que a pretensão da Polícia Federal de utilizar provisoriamente o veículo não deve se sobrepor ao direito do legítimo proprietário (ainda na condição de investigado) de recebê-lo de volta, seja de forma plena ou parcial se preenchidos os requisitos legais, notadamente para evitar a depreciação do bem. Dito , de outro modo: não se mostra razoável impedir o gozo de um bem, cuja propriedade foi comprovada e cuja compatibilidade financeira também foi demonstrada, apenas pelo fato de

ele interessar ao processo, como alvo de pena de perdimento, na eventual hipótese de superveniência de sentença penal condenatória" (fls. 168/169).

Extraí-se do trecho acima colacionado que o Tribunal de origem consignou que "*não se pode concluir, na atual fase investigativa, que o veículo Toyota não consiste em proveito auferido pelo investigado, haja vista a suposta prática dos fatos ora apurados (crimes de corrupção ativa e passiva). Em um cenário de dúvida, não se mostra possível a devolução plena"* (fl. 169).

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu que o veículo apreendido era passível de ter vinculação com a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que ainda estava em apuração, motivo pelo qual indeferiu a restituição plena do bem, mantendo o proprietário como fiel depositário e a constrição judicial para evitar qualquer forma de alienação antecipada.

Tal conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que, "*Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal"* (RMS n. 61.879/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Além disso, o acolhimento da tese defensiva no sentido da possibilidade de plena restituição do veículo automotor ao agravante esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SEQUESTRO. PERDIMENTO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, inciso II, do Código Penal, e ao depois, especificamente, no art. 63, da Lei 11.343/2006.

2. Devidamente motivadas as conclusões das

instâncias de origem acerca do perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado, eventual levantamento da constrição só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.534.477/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. CARRO UTILIZADO POR COMPANHEIRO DA RECORRENTE. APREENSÃO DO VEÍCULO EM LOCAL/IMÓVEL ONDE ENCONTRADA ESTRUTURA DE CULTIVO E PRODUÇÃO DE MACONHA, MUDAS E SEMENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPANHEIRO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. USO DO VEÍCULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE AVALIAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA CONTRA A RECORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONFISCO E PERDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA LEI N. 11.343/06. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PLEITO DE PLENA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. SITUAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal" (RMS n. 61.879/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

[...]

3. Diante da situação fática, o acórdão recorrido concluiu que o veículo apreendido é passível de ter vinculação com a prática de crime de tráfico de drogas. O acolhimento da tese defensiva no sentido da plena

restituição do veículo automotor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.212.758/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148486-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.620.833 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08141266920234058300 8141266920234058300

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARTOLOMEU MORAIS DA CRUZ GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.